



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

Processo nº	E-12/003.472/2013
Data de Autuação	31 de Julho de 2013
Concessionárias	CEG RIO
Assunto	Atualização de Tarifas de Gás Natural e Tarifas de GLP, com vigência a partir de 01/09/2013
Sessão Regulatória	29 de Agosto de 2013

RELATÓRIO

Trata-se de processo instaurado em virtude da correspondência DIRPIR - 053/13 de 29 de Julho de 2013 através da qual a Concessionária CEG RIO informa a esta Agência Reguladora as tarifas que praticará a partir de 01/09/2013. A publicação do comunicado da atualização da tarifa será "dia 29 de Julho de 2013, nos jornais 'O dia' e 'Jornal do Commercio'". Cópias das publicações são enviadas ao Presidente da AGENERSA, através da DIJUR- E- 1399/13 às fls. 08 e 09 do P.P, com publicações datadas de 29/07/2013 no jornal do Commercio", conforme Lei nº 5.619/2009¹.

Em nota técnica, a CAPET² conclui que "*procedeu aos cálculos para verificação das tarifas-limite atualizadas pela CEG-Rio para o Gás Natural e GLP, encaminhado através da correspondência DIRPIR - 053/13*", e apresenta os resultados alcançados para o GLP para vigorarem a partir de 01/09/2013". Ressalta-se que os valores encontrados pela CAPET não divergem daqueles apresentados pela Concessionária.

Esclarece a Procuradoria em seu Parecer³, que a CAPET "(...) por meio da Nota técnica AGENERSA/CAPET nº 098/2013, de 07/08/2013, na qual, após discorrer sobre a viabilidade da

¹ Lei 5.619 de 22 de dezembro de 2009

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DECRETA:

Art. 1º Ficam obrigadas as agências reguladoras de serviços públicos concedidos, quando decidirem por majoração das tarifas dos serviços públicos concedidos, enviar para a Assembleia Legislativa o

Estado do Rio de Janeiro, em até 20 (vinte) dias, antes da entrada em vigor da nova tarifa, as planilhas de custos e outros elementos utilizados para sua fixação.

Parágrafo único. Fica suspenso qualquer reajuste de tarifa que não cumpra o disposto no caput deste artigo, até a devida regularização.

Art. 2º As planilhas de custos deverão ser disponibilizadas no site eletrônico das Agências Reguladoras, antes da entrada em vigor da tarifas.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, em 22 de dezembro de 2009.

² Nota Técnica CAPET nº 098/2013, de 07/08/2013, às fls. 35 a 38.

³ Parecer Procuradoria, de 08/08/2013, às fls. 40 e 41.



pretendida revisão, apresenta as tarifas limites máxima para o gás natural e para o GLP, cujos valores coincidem com aqueles indicados pela Concessionária, para vigorarem a partir de 01/09/2013.

Destarte, considerando as informações contidas nos autos do presente regulatório, sobretudo a manifestação da câmara Técnica de Política Econômica e Tarifaria, entendo devida a Concessionária a pretendida revisão.

É de se ressaltar, por derradeiro, a necessidade de cumprimento da obrigação imposta às agências pela Lei Estadual nº 5619 de 22/12/2009".

Por meio de Ofício AGENERSA/PRESI/SECEX nº 109 de 09 de agosto de 2013, o Sr. Conselheiro Presidente encaminha ao Exmo. Sr. Presidente da ALERJ as cópias digitalizadas dos processos regulatórios E-12/003.471/2013 e E-12/003.472/2013, que tratam da atualização das tarifas de Gas Natural e GLP, com vigência a partir de 01/09/2013, das concessionárias CEG e CEG RIO, respectivamente, acrescentando que os mesmos encontram-se digitalizados e disponíveis na página eletrônica da AGENERSA.

Na data de 09/08/2013, o feito é remetido a este gabinete⁴, cuja Assessoria, através do Ofício AGENERSA/SS nº. 68/13, de 09/08/2013, encaminha à CEG RIO cópia dos últimos pareceres da CAPET, às fls. 35 e 38, e da Procuradoria, às fls. 40 e 41, e assina o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação de razões finais.

A Concessionária CEG RIO, através da DIJUR-E-1498/13, "entende que não subsiste qualquer óbice para a ordeira aprovação das tarifas de gás e assim aguarda o deferimento." Solicita assim a aprovação dos cálculos de atualização das tarifas para que a mesma passe a vigorar a partir de 01/09/2013.

É o relatório.


SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
CONSELHEIRO - RELATOR

⁴ Fls. 45 - mediante despacho SECEX.



Processo nº. E-12/003.472/2013
Data de Autuação 31 de Julho de 2013
Concessionárias CEG RIO
Assunto Atualização de Tarifas de Gás Natural e Tarifas de GLP, com vigência a partir de 01/09/2013
Sessão Regulatória 29 de Agosto de 2013

VOTO

Trata-se de processo instaurado em virtude da correspondência DIRPIR – 053/13 de 29 de Julho de 2013 referente à atualização da tarifas de Gás Natural e GLP da CEG RIO, com vigência a partir de 01/09/2013, na forma do §14º da Cláusula Sétima do Contrato de Concessão¹.

Necessário ressaltar que a obrigação contratual de aviso prévio de 30 (trinta) dias da data da alteração tarifária, e em consonância ao comando do art. 5º da Lei Estadual 2752/07, foi cumprida por meio das publicações nas edições de 29/07/2013 nos jornais "O dia" e "Jornal do Commercio", cujas cópias foram enviadas ao Presidente da AGENERSA, através da DIJUR-E-1399/13 as fls. 08 e 09 do P.P.

Em nota técnica a CAPET² concluiu que procedeu aos cálculos para verificação da tarifas-limite atualizadas pela CEG RIO para Gás Natural e GLP, e apresenta tabela com tarifas limites máxima calculadas para vigorarem a partir de 01/09/2013, apresentando valores coincidentes aos informados pela Concessionária.

Em consonância com a CAPET, a Procuradoria³ da AGENERSA manifesta-se no sentido da aprovação dos cálculos apresentados, devendo o administrativo seguir seu curso normal.

¹ Lei 5.619 de 22 de dezembro de 2009

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
D E C R E T A:

Art. 1º Ficam obrigadas as agências reguladoras de serviços públicos concedidos, quando decidirem por majoração das tarifas dos serviços públicos concedidos, enviar para a Assembleia Legislativa o Estado do Rio de Janeiro, em até 20 (vinte) dias, antes da entrada em vigor da nova tarifa, as planilhas de custos e outros elementos utilizados para sua fixação.

Parágrafo único. Fica suspenso qualquer reajuste de tarifa que não cumpra o disposto no caput deste artigo, até a devida regularização.

Art. 2º As planilhas de custos deverão ser disponibilizadas no sítio eletrônico das Agências Reguladoras, antes da entrada em vigor da tarifas.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, em 22 de dezembro de 2009.

² Nota Técnica CAPET nº 098/2013, de 07/08/2013, às fls. 35 e 38.

³ Parecer/Procuradoria, de 08/08/2013, às fls. 40 e 41.



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
 AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 GABINETE DO CONSELHEIRO SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

Anexo II

Tarifas Saneamento - CEG RIO - 01/06/2013		
Quota Gás Comercial / Residencial		2.482,77
Quota Gás Demais Consumidores		0.894,74
Poder Impostos + Taxa Reg. Saneamento e Resíduos		0.000,00
Poder Impostos + Taxa Reg. Demais Resíduos		0.783,00
IQP-M		
Cidade	Faixa de Consumo	Tarifa R\$/m3
		01/06/2013
GR Ind. Ind. Solânea	0 - 200	2.917,77
	201 - 2.000	1.080,00
	2.001 - 10.000	1.010,00
	10.001 - 50.000	1.067,00
	50.001 - 100.000	1.189,00
	100.001 - 300.000	1.067,00
	300.001 - 600.000	0.840,00
	600.001 - 1.000.000	0.840,00
	1.000.001 - 3.000.000	0.804,00
	> 3.000.000	0.804,00
GR Ind. Ind. Barreira	0 - 200	1.000,00
	201 - 2.000	0.900,00
	2.001 - 10.000	0.820,00
	10.001 - 50.000	0.900,00
	50.001 - 100.000	0.900,00
	100.001 - 300.000	0.800,00
	300.001 - 600.000	0.870,00
	600.001 - 1.000.000	0.870,00
	1.000.001 - 3.000.000	0.870,00
	> 3.000.000	0.800,00
GR Ind. Ind. Cerâmica	0 - 200	1.000,00
	201 - 2.000	1.000,00
	2.001 - 10.000	1.000,00
	10.001 - 50.000	0.800,00
	50.001 - 100.000	0.870,00
	> 100.000	0.800,00
Taxa. Tarifária e Tax. Limite / Tarifas Dobradas		
Cinzeirização	0 - 200	3.916,11
	201 - 2.000	2.245,00
	2.001 - 10.000	1.907,00
	10.001 - 50.000	1.600,00
	50.001 - 100.000	1.470,00
	100.001 - 300.000	1.327,00
	300.001 - 600.000	1.148,00
	600.001 - 1.000.000	1.148,00
	acima de 1.000.000	1.100,00
		1.100,00
Cogeração	0 - 200	3.916,11
	201 - 2.000	2.245,00
	2.001 - 10.000	1.907,00
	10.001 - 50.000	1.600,00
	50.001 - 100.000	1.470,00
	100.001 - 300.000	1.327,00
	300.001 - 600.000	1.148,00
	600.001 - 1.000.000	1.148,00
	acima de 1.000.000	1.100,00
		1.100,00



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12003.472/2013
Data: 31/07/2013
Rubrica: [assinatura]



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA DE POLÍTICA ECONÔMICA E TARIFÁRIA

NOTA TÉCNICA AGENERSA/CAPET Nº 098/2013

Data: : 07/08/2013
Destinatário: : SECEN
Número do Processo: : E-12003.472/2013
Concessionária: : CEG-Rio
Assunto: : Atualização de tarifas de GN e GLP a partir de 01/09/2013

Dos fatos

1. A Concessionária CEG-Rio, através da correspondência DIRPIR-053/13, de 29/07/13, recebida pela AGENERSA em 30/07/2013, comunica que estará praticando novas tarifas de GN e GLP a partir de 01/09/2013, em função da política de preços praticada pelo fornecedor monopolista Petrobrás;

2. Comunica, ainda, que fará publicar a tabela em 29/07/13, nas jornais "O Dia" e "Jornal do Comércio", para ciência dos usuários/clientes. A carta DEUR-E-1599/13, às folhas 08 e 09; Remete cópia da publicação ao segundo.

Das Análises - Da revisão imediata

3. Conforme disposto no contrato de concessão, cláusula sétima, o critério adotado para fixação das tarifas foi o da tarifa limite (também conhecido como "price cap"), que implica fixar um limite máximo para a tarifa, visando proteger o consumidor do poder dos monopólios naturais de impor preços maiores que aqueles praticados sob regime de concorrência, fazendo com que as concessionárias atuem como se estivessem sob regime de competição;

4. Esse regime tarifário evita excessos típicos de monopólio e incentiva as empresas a buscarem maior eficiência operacional, usufruindo, assim, dos ganhos de produtividade que obtiverem nos períodos que antecedem as revisões quinquenais;

5. Com base no conceito de tarifa-limite, pode-se dizer que esta é condicionalmente fixa, mas se aceita correções decorrentes da evolução de um índice de preços ou da pressão dos custos de insumos controlados. Nesta linha, o disposto no Contrato de Concessão da CEG, cláusula sétima, parágrafos 14, 16 e 17, objetiva proporcionar ao concessionário a possibilidade de efetuar os ajustes na tarifa mantendo-se o equilíbrio econômico financeiro do negócio;

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

Servicio Público Financiero
Procesos e^o 11-12.003.473.2013
Emitido el 31.07.2013. Hoja 40
Rutinas 117



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CÍVEL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA DE POLÍTICA ECONÔMICA E TARIFÁRIA

6. Com efeito, o contrato de concessão dispõe sobre as condições que ensejariam o reajuste e revisão das tarifas, como segue:

- revisão imediata em decorrência de alteração nos custos de aquisição do gás, para mais ou para menos, mediante a apresentação da estrutura tarifária ajustada, podendo aplicá-la imediatamente, desde que dê prévia ciência ao Ente Regulador e aos consumidores com antecedência de, no mínimo, 30 (trinta) dias;
- revisão imediata em decorrência de acréscimo ou redução de tributos, salvo impostos incidentes sobre a renda;
- atualização monetária por meio de revisão anual da tarifa-limite, com base na variação do IGP-M, dando ciência prévia ao Ente Regulador e aos consumidores com antecedência de, no mínimo, 30 (trinta) dias;
- revisão quinzenal;

Das concludes

7. Esta CAPET procedeu aos cálculos para verificação das tarifas-limite atualizadas pela CEG-Rio para o Gás Natural e o GLP, encaminhado através da correspondência DGRPR - 053/13 e, abaixo, apresentamos os resultados alcançados para vigorarem a partir de 01/09/2013:

Appendix I

Tabela 2.13.1a - R\$		2009/2011
Contas de Luz (R\$) (2009/2011) Contas de Luz		5,415,77
Contas de Gás (R\$) (2009/2011) Contas de Gás		5,896,94
Contas de Água (R\$) (2009/2011) Contas de Água		2,546,65
Contas de TV a Cabo (R\$) (2009/2011) Contas de TV a Cabo		2,307,98
Contas de Internet (R\$) (2009/2011) Contas de Internet		6,720
Contas de Telefone (R\$) (2009/2011) Contas de Telefone		6,980
Contas de Outros (R\$) (2009/2011) Contas de Outros		5,678
Total		
Despesas	Ponto de Consumo	Taxa Anualizada (R\$)
2009/2011	0	2,071
	10	2,110
	20	2,200
	30	2,300
	40	2,400
	50	2,500
	60	2,600
	70	2,700
	80	2,800
	90	2,900
	100	3,000
	110	3,100
	120	3,200
	130	3,300
	140	3,400
	150	3,500
	160	3,600
	170	3,700
	180	3,800
	190	3,900
	200	4,000
	210	4,100
	220	4,200
	230	4,300
	240	4,400
	250	4,500
	260	4,600
	270	4,700
	280	4,800
	290	4,900
	300	5,000
	310	5,100
	320	5,200
	330	5,300
	340	5,400
	350	5,500
	360	5,600
	370	5,700
	380	5,800
	390	5,900
	400	6,000
	410	6,100
	420	6,200
	430	6,300
	440	6,400
	450	6,500
	460	6,600
	470	6,700
	480	6,800
	490	6,900
	500	7,000
	510	7,100
	520	7,200
	530	7,300
	540	7,400
	550	7,500
	560	7,600
	570	7,700
	580	7,800
	590	7,900
	600	8,000
	610	8,100
	620	8,200
	630	8,300
	640	8,400
	650	8,500
	660	8,600
	670	8,700
	680	8,800
	690	8,900
	700	9,000
	710	9,100
	720	9,200
	730	9,300
	740	9,400
	750	9,500
	760	9,600
	770	9,700
	780	9,800
	790	9,900
	800	10,000
	810	10,100
	820	10,200
	830	10,300
	840	10,400
	850	10,500
	860	10,600
	870	10,700
	880	10,800
	890	10,900
	900	11,000
	910	11,100
	920	11,200
	930	11,300
	940	11,400
	950	11,500
	960	11,600
	970	11,700
	980	11,800
	990	11,900
	1000	12,000



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL

Processo: E-12/003.472 12013

Data: 31/07/13 Fls. 64

Rubrica

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/003.472/2013
Data: 31/07/2013 fls. 34
Rubrica



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA DE POLÍTICA ECONÔMICA E TARIFÁRIA

Descrição	Valor	Valor
Salário	1.000,00	1.000,00
Adicional	1.000,00	1.000,00
Outros	1.000,00	1.000,00
Total	3.000,00	3.000,00

Anexo II

Descrição	Valor	Valor
Salário	1.000,00	1.000,00
Adicional	1.000,00	1.000,00
Outros	1.000,00	1.000,00
Total	3.000,00	3.000,00

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

Serviço Público Estadual
 Processo nº 14120003472/2013
 Data: 31/07/2013 Pg. 98
 Rubrica: /32



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CÍVEL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA DE POLÍTICA ECONÔMICA E TARIFÁRIA

Anexo III

[illegible]

Atenciosamente,

Jorge Pedrote
Assistente

Fábio Côrtes do Nascimento
Gerente da CAPET

EMENDA
CARMIM
30/08/13
Ass: Cláudia R. F. dos Santos
Secretária de Estado da Casa Civil
Mesa 145-2-AGENERSA



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003.472/2013
Data: 31/07/13 Fls. 66
Rubrica: [assinatura]

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 1438

DE 29 DE AGOSTO DE 2013

**ATUALIZAÇÃO DE TARIFAS DE GN E GLP, COM VIGENCIA
APARTIR DE 01/09/2013.**

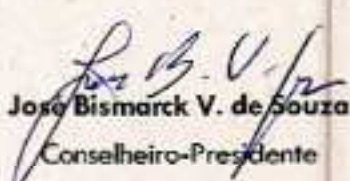
O CONSELHO - DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/003.472/2013, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Homologar a atualização de tarifas de GN e GLP da CEG RIO com vigência a partir de 01/09/2013.

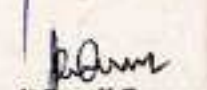
Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

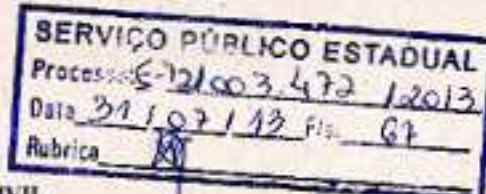
Rio de Janeiro, 29 de agosto de 2013.


José Bismarck V. de Souza
Conselheiro-Presidente


Silvio Carlos Santos Ferreira
Conselheiro-Relator


Luigi Eduardo Troisi
Conselheiro


Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro

[illegible]

pl. 4



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
 Processo: E-22/003.432 12013
 Data: 31/07/12 Pág. 68
 Rubrica: *[assinatura]*

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

Anexo II

Tarifas Setoriais - DER RJ - 01/09/2012		
Custo Gas Comercial / Residenciais		0,49077
Custo Gas Densos Comerciais		0,69674
Fator Impostos + Tx Reg. Salário e Saneamento		0,9030
Fator Impostos + Tx Reg. Demais Regimes		0,7856
ICP-M		
Classe	Preço da Consumo	Tarifa RJ/m3
		01/09/2012
GN Ind. Ind. Salário	0 - 200	2,8177
	201 - 2.000	1,8885
	2.001 - 10.000	1,5105
	10.001 - 50.000	1,2057
	50.001 - 100.000	1,1089
	100.001 - 200.000	1,0877
	200.001 - 500.000	0,9463
	500.001 - 1.500.000	0,9092
	1.500.001 - 3.000.000	0,9346
	+ 3.000.000	0,9046
GN Ind. Ind. Saneamento	0 - 200	1,0306
	201 - 2.000	0,9258
	2.001 - 10.000	0,8010
	10.001 - 50.000	0,8005
	50.001 - 100.000	0,8026
	100.001 - 200.000	0,8036
	200.001 - 500.000	0,8757
	500.001 - 1.500.000	0,8735
	1.500.001 - 3.000.000	0,8725
	+ 3.000.000	0,8809
GN Ind. Ind. Comercial	0 - 200	1,3355
	201 - 2.000	1,0923
	2.001 - 10.000	1,0513
	10.001 - 50.000	0,9979
	50.001 - 100.000	0,9797
	+ 100.000	0,9340
Estr. Tarifária e Tar. Limite / Tarifas Setoriais		
Circulação	0 - 200	2,9181
	201 - 5.000	2,2459
	5.001 - 20.000	1,9827
	20.001 - 70.000	1,8205
	70.001 - 100.000	1,4791
	100.001 - 200.000	1,3274
	200.001 - 500.000	1,1481
	500.001 - 1.500.000	1,1132
	acima de 1.500.000	1,1202
Coletação	0 - 200	2,8141
	201 - 5.000	2,2459
	5.001 - 20.000	1,9827
	20.001 - 70.000	1,8205
	70.001 - 100.000	1,4781
	100.001 - 200.000	1,3274
	200.001 - 500.000	1,1481
	500.001 - 1.500.000	1,1433
	acima de 1.500.000	1,1392

pl.
[assinaturas]



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
 Process: E-12/003.422 1.2013
 Data 31/07/13 Fis. 69
 Rubrica RA

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
 AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 GABINETE DO CONSELHEIRO SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

Anexo III

Consumidor Livre - CEG RIO - 01/992913		
Custo Gas Comercial / Residência		0,49451
Custo Gas Comercial / Comerciais		0,67876
Poder Impostos + Tx Reg. Saneamento e Saneamento		0,4030
Poder Impostos + Tx Reg. Saneamento e Saneamento		0,7816
OTAR		
Classe	Tarifa de Consumo	Tarifa
		R\$/m³
		01/992913
Consumidor Livre		
Petroquímica	Faixa única	0,1090
GN Ind.	0 - 200	2,3721
Industrial	201 - 2.000	1,0632
	2.001 - 10.000	0,8570
	10.001 - 50.000	0,5734
	50.001 - 100.000	0,4623
	100.001 - 300.000	0,3430
	300.001 - 600.000	0,2630
	600.001 - 1.500.000	0,1892
	1.500.001 - 3.000.000	0,1890
	> 3.000.000	0,1545
GN Ind.	0 - 200	1,8476
Ind. Saneamento	201 - 2.000	0,8281
	2.001 - 10.000	0,6073
	10.001 - 50.000	0,4482
	50.001 - 100.000	0,3887
	100.001 - 300.000	0,2974
	300.001 - 600.000	0,2579
	600.001 - 1.500.000	0,1860
	1.500.001 - 3.000.000	0,1473
	> 3.000.000	0,1201
GN Ind.	0 - 200	0,2339
Ind. Saneamento	201 - 2.000	0,1485
	2.001 - 10.000	0,1350
	10.001 - 50.000	0,1183
	50.001 - 100.000	0,1083
	100.001 - 300.000	0,1014
	300.001 - 600.000	0,0923
	600.001 - 1.500.000	0,0821
	1.500.001 - 3.000.000	0,0912
	> 3.000.000	0,0889
$T = 0,1545 \times \text{Consumo} + 0,0000 = 0,1545 \times 1.200,00 = 185,40$ $T = 185,40$ Odeco T = Tarifa T = Soma de consumo mensal, acrescido em 10% do valor do imposto T = Poder regularizado mensal máximo OTAR = Índice Geral de Preços / Mercado - Fundação Getúlio Vargas, de média de novembro de ano anterior OTAR = Índice Geral de Preços / Mercado - Fundação Getúlio Vargas, de média de junho de 2003, acrescido de 103,10%		

kd
 Ag h